



VOTO nº 5.269/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Etiqueta Único: PRR3ª-00004760/2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000064/2016-91

Representante: Departamento Penitenciário Nacional

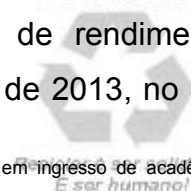
Procurador da República: Dr. Marino Lucianelli Neto – PRM/Dourados

Relator: **Dr. Sérgio Monteiro Medeiros**

EDUCAÇÃO. APURAR IRREGULARIDADES NO INGRESSO DE ACADÊMICO NO CURSO DE MEDICINA DA UFGD, MEDIANTE BENEFÍCIO DE VAGAS RESERVADAS AO SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARA APURAÇÃO DO FATO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP3R. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

Os presentes autos foram distribuídos à minha relatoria em 15/02/2018.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado na Procuradoria da República de Dourados/MS, a partir de Ofício expedido pela Corregedoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional – Comissão Disciplinar Permanente da Penitenciária Federal em Campo Grande/MS, para apurar possíveis irregularidades no ingresso por cotas sociais do acadêmico, ex-Agente Penitenciário Federal, Jefferson Jardim Espíndola, no curso de medicina da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), informando haver indícios de que foram apresentados comprovantes de rendimento adulterados, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2013, no ato



de sua inscrição no SISU-2014, para se beneficiar das cotas sociais. O fato também foi apurado em Processo Administrativo Disciplinar da Comissão, sob o nº 08016.000085/2015-53 (fls. 04/46).

Em complemento às informações já trazidas aos autos, a Comissão Disciplinar Permanente da Penitenciária Federal em Campo Grande/MS encaminhou Laudo Pericial Federal que atesta a falsidade dos contracheques apresentados, salientando os fatos apurados por meio de investigação realizada no bojo de seu Procedimento Administrativo (PAD) nº 08016.000085/2015-53 (fls. 49/57).

Foi apensado aos autos a Notícia de Fato nº 1.21.001.0000124/2017-09, por conter o mesmo objeto a ser apurado neste inquérito.

Ademais, a Procuradoria da República de Dourados/MS expediu ofício para a Reitoria da UFGD, solicitando cópia integral dos autos que subsidiaram o deferimento do ingresso de Jefferson Jardim Espíndola no curso de Medicina, através do sistema de cotas (fl. 58).

Em resposta, a Reitoria da UFGD encaminhou os documentos solicitados e informou que houve a instauração de procedimento administrativo em face do acadêmico (fl. 59 e 63).

Após a análise do feito, o Procurador da República, Dr. Marino Lucianelli Neto, promoveu o seu arquivamento com base na seguinte fundamentação (fls. 69/70-verso):

“(…)

Desse modo, considerando-se os elementos indiciários acima narrados, verifica-se que Jefferson Espíndola praticou, em tese, o delito de uso de documentos públicos falsificados perante órgão federal (universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)), por meio do Sistema de Seleção Unificada (SISU)), conduta tipificada no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal.

Ainda, com tal conduta criminoso, Jefferson Jardim Espíndola obteve, indevidamente, vaga no curso de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), mediante o benefício da cota social.

Tendo em vista que não há nos autos informação sobre inquérito policial em andamento para investigar a conduta criminosa praticada por Jefferson Jardim Espíndola, faz-se necessária a expedição de ofício ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, requisitando a instauração de inquérito policial (caso não exista IPL investigando esses fatos) para apuração do delito de uso de documento falso por parte Jefferson Jardim Espíndola, conduta tipificada no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, enviando-lhe cópia integral deste procedimento, em mídia digital.

Em relação às sanções administrativas, a Corregedoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional informou que instaurou o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) nº 08016.000085/2015-53 para investigar os fatos e, desse modo, já está sob investigação do órgão competente a aplicação de eventual sanção administrativa em razão da conduta em apuração neste feito.

Por fim, quanto ao objeto deste procedimento administrativo (regularidade no ingresso do acadêmico Jefferson Jardim Espíndola no curso de medicina da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), mediante o benefício de vagas reservadas ao sistema de cotas sociais, por meio do processo seletivo SISU/2014), verifica-se que a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) informou que foi instaurado procedimento administrativo para apuração da irregularidade no ingresso, pelo Sistema de Seleção Unificada (SISU)-2014, do acadêmico Jefferson Jardim Espíndola no curso de graduação em Medicina, pelo sistema de vagas reservadas às cotas sociais (fl. 59).

Assim, do mesmo modo, já está em curso procedimento administrativo que poderá culminar no cancelamento da matrícula do acadêmico Jefferson Jardim Espíndola do curso de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), caso reste demonstrada a irregularidade acima narrada e, por conseguinte, burla ao sistema de reservas de vagas em virtude das cotas sociais.

Portanto, constata-se que foram tomadas todas as providências, judiciais e extrajudiciais, nas esferas penal, cível e administrativa, necessárias à apuração da conduta ilícita perpetrada por Jefferson Jardim Espíndola, pois, apesar de ainda não tenha havido o desfecho dos processos administrativos acima referidos (no âmbito da Corregedoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional e da Universidade Federal da Grande Dourados), verifica-se que as medidas cabíveis vem sendo regularmente adotadas pelos órgãos responsáveis, não se vislumbrando a necessidade de realização de outras diligências para o deslinde deste feito.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, o que faço com fundamento no art. 17 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Deixo de determinar a cientificação do representante, pois o presente feito foi instaurado a partir de comunicação oriunda de órgão público federal, em decorrência de sua atuação de ofício (f. 4).

(...)"

Do quanto relatado observa-se, de logo, que este NAOP3R não detém atribuição para homologar o arquivamento. A questão problematizada nos autos configura ato de improbidade administrativa, não se inserindo na seara da defesa da cidadania, atinente a este NAOP3R, e sim na esfera do combate à corrupção, de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Desta forma, **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO** do arquivamento, com a determinação de remessa dos autos à PFDC, para posterior encaminhamento à 5ª CCR. À apreciação do colegiado.

São Paulo, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional da República
RELATOR - NAOP/PFDC/PRR3ªR